



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10855-004.420/89-67

AFCA

Sessão de 13 de dezembro de 1990.

ACORDÃO Nº 101-80.990

Recurso nº: 59.110 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: ODETE XAVIER DE OLIVEIRA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - SÓCIO
DE EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO
LUCRO PRESUMIDO.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de cisão consentânea com a proferida relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODETE XAVIER DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.420/89-67

RECURSO Nº: 59.110

ACORDÃO Nº: 101-80.990

RECORRENTE: ODETE XAVIER DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Auto de Infração - IRPF - Ex. 84 e 85.

Exige-se IRPF suplementar sobre importâncias consideradas recebidas à título de pro-labore e lucros distribuídos provenientes de levantamento do valor das receitas omitidas na pessoa - jurídica, da qual o autuado é sócio, a qual, mesmo após o apurado permaneceu - no regime tributário do Lucro Presumido, nos respectivos exercícios.

Tributação por reflexo, vinculada a fatos apurados na pessoa jurídica, cujo auto foi mantido.

Ação fiscal procedente. Impugnação não acolhida."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Conforme Auto de Infração de fls. 32, o contribuinte, pessoa física, acima identificado foi autuado para pagamento de IRPF suplementar com os acréscimos legais, com fundamento no artigo 397 incisos I e II do RIR-Decreto 85.450/80, item 14 letras "a" e "b" da Portaria MF nº 24/79, porque deixou de incluir em suas declarações de pessoa física, nas cédulas

Acórdão nº 101-80.990

las "C" e "F", rendimentos de pro-labore e lucros distribuídos, provenientes de receitas omitidas na empresa, de que é sócio, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA., caracterizadas por suprimentos de numerário de origem não comprovada, nos valores de Cr\$ 20.350.000 e Cr\$ 278.600.000, referentes aos períodos base de 1983 e 1984 e exercícios de 1984 e 1985.

Em sua impugnação de fls. 35/37 alega a autuada, em resumo, a improcedência da exigência no auto principal da pessoa jurídica, por entender que os empréstimos havidos se comprovam apenas pela capacidade econômico-financeira do sócio e sua contabilização, a intempestividade do lançamento presente por não ser definitivo o lançamento do qual se originou e a exorbitância na cobrança de juros.

Por estarem ambos os processos vinculados à apuração das mesmas infrações e este ser uma decorrência do Processo matriz nº 10855-000.402/89-85, a informação dos autuantes completa-se com o que foi informado no processo matriz e, por consequência, opinam também pela manutenção do Auto de Infração relativo ao IRPF, conforme consta do presente processo."

Fundamentando a decisão, acentou o Julgador monocrático:

"Isto posto, e

CONSIDERANDO que o autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que dos valores das receitas omitidas nas pessoas jurídicas, enquadradas no regime tributário do Lucro Presumido, parte deve ser oferecida à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios que prestam serviços à empresa como retiradas pro-labore bem como o valor do Lucro Líquido deve também ser oferecido à tributação, proporcionalmente à participação de cada sócio na empresa, conforme dispõem os artigos 396 e 397 incisos I e II do vigente RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que os suprimentos de dinheiro no Caixa da empresa à crédito dos sócios, sem comprovação da entrega e da origem, configuram omissão de receita caracterizada por recursos livremente disponíveis, formados à margem da



conta Resultado do Exercício, por infração dos artigos 153 e 181 do RIR-Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que o presente processo é reflexo do processo matriz nº 10855.000.402/89-85 relativo ao IRPJ, cujo Auto de Infração foi mantido, conforme decisão anexa;

CONSIDERANDO isto tudo e mais o que consta do processo,

DEIXO DE ACOLHER as razões da Impugnação(...)"

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.931, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.925, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRESA SUJEITA AO LUCRO PRESUMIDO - CONFIGURAÇÃO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A ocorrência de suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, enseja a presunção de omissão de receita, ainda que se cuide de empresa sujeita à tributação com base em lucro presumido.

IRPJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. O crédito tributário sujeita-se a incidência de juros de mora, a partir da data em que o imposto devia ser recolhido.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

